

disposto no artigo 94.º do decreto, com força de lei, n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, se rectifico a portaria n.º 4:522, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1925, na parte referente a tarifas, que passam a ser as seguintes:

Conversações telefónicas, por cada período indivisível de três minutos

De Amarante, para ou vice-versa:

Pôrto, Braga, Caldas das Taipas, Fafe, Guimarães ou Vila Nova de Famalicão	3\$00
Mealhada, Curia, Luso, Coimbra, Figueira da Foz, Quiaios, Buarcos, Condeixa ou Lousã.	4\$00
Santarém, Alcanhões, Vale de Figueira, Vila Franca de Xira, Alenquer, Carregado, Lisboa, Setúbal, Palmela ou Águas de Moura	5\$00

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

Portaria n.º 4:308

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º e artigo 94.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja aberta ao serviço público a *cabine* telefónica de Góis, e que às suas conversações para outras *cabines* ou redes sejam applicadas as taxas seguintes:

Conversações telefónicas por cada período indivisível de três minutos

De Góis, para ou vice-versa:

Lousã	2\$00
Coimbra, Figueira da Foz, Quiaios, Buarcos, Condeixa, Mealhada, Curia ou Luso . . .	2\$50
Santarém, Alcanhões ou Vale de Figueira	3\$00
Vila Franca de Xira, Alenquer ou Carregado	4\$00
Lisboa, Setúbal, Águas de Moura, Palmela, Pôrto, Amarante, Braga, Caldas das Taipas, Fafe, Guimarães ou Vila Nova de Famalicão	4\$50

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:056

Considerando que numerosas e prementes reclamações têm chegado ao conhecimento do Ministro da Instrução Pública sobre a actual organização do ensino secundário;

Considerando que muitas dessas reclamações são justificadas, o que é necessário dar-lhes urgente solução;

Considerando, porém, que só um estudo demorado e atento e a consulta de todos os indivíduos e classes a quem em Portugal o problema do ensino secundário interessa permitiriam remediar definitivamente e eficazmente as faltas e dificuldades que se apontam na actual legislação do referido ensino, não sendo portanto conveniente reorganizá-lo desde já de maneira ampla e perfeita;

Mas atendendo a que prejuízos irreparáveis para a educação da mocidade portuguesa e para o bom funcionamento dos serviços deste ramo de ensino resultariam da demora das providências a tomar para seu melhor rendimento:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr definitivamente reorganizado o ensino secundário adoptar-se-hão as normas constantes do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, na parte que não colidir com as disposições de carácter transitório, constantes do presente decreto.

Art. 2.º Os cursos de preparação para a instrução superior são o curso de letras e o curso de sciências, qualquer dêles com a duração de dois anos.

Art. 3.º O curso dos liceus comprehende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, história, geografia, sciências fisico-químicas, sciências naturais, matemática e desenho.

§ único. Sempre que um número mínimo de seis alunos requeira o ensino de alemão, funcionará para esses alunos um curso dessa disciplina acumulável com o ensino das outras disciplinas, e com o mesmo número de horas semanais consagradas ao ensino do inglês.

Art. 4.º O curso de sciências comprehende as seguintes disciplinas: filosofia, matemática, física, química, sciências biológicas, sciências geológicas, geografia geral e desenho.

Art. 5.º Os alunos do curso de letras terão aulas práticas de francês, inglês e geografia. Os alunos do curso de sciências terão exercícios de matemática e trabalhos práticos de física, química, sciências biológicas e sciências geológicas.

Art. 6.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelos diferentes anos ou classes de conformidade com os seguintes quadros que designam o número de horas semanais destinadas em cada classe a cada disciplina:

Quadro n.º 1

	Classes					Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	
Português	4	3	3	3	3	16
Latim	—	—	3	3	4	10
Francês	3	3	3	2	2	13
Inglês	—	3	3	3	2	11
Geografia	3	3	3	—	—	9
História	—	—	—	3	3	6
Matemática	4	4	3	3	3	17
Sciências fisico-químicas	—	—	3	3	3	7 1/2
Sciências naturais	2	2	2	2	2	9 1/2
Desenho	3	3	2	2	2	12
	19	21	23	24	24	